



## O novel crime de descumprimento das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha

### *The noable crime of non-compliance with urgent protective measures of Lei Maria da Penha*

Jennifer K. C. de Sousa<sup>1</sup>, Jayanne H. G. de Sá<sup>2</sup>, Josiane M. de Oliveira<sup>3</sup>, Maria F. R. N. Farias<sup>4</sup> e Jardel de F. Soares<sup>5</sup>

v. 8/ n. 2 (2020)  
Abril/Junho

Aceito para publicação em  
06/04/2019.

<sup>1</sup>Graduanda em Direito da Universidade Federal de Campina Grande- UFCG, [jennifer\\_karolynne@hotmail.com](mailto:jennifer_karolynne@hotmail.com);

<sup>2</sup>Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, [jaygadelha@outlook.com](mailto:jaygadelha@outlook.com);

<sup>3</sup>Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG; [josiane.mendes16.jm@gmail.com](mailto:josiane.mendes16.jm@gmail.com);

<sup>4</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, [mariafrnfarias@gmail.com](mailto:mariafrnfarias@gmail.com);

<sup>5</sup> Doutor em Recursos Naturais, Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais, Professor adjunto, Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, [prof.jardelufcg@bol.com.br](mailto:prof.jardelufcg@bol.com.br).



<https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RDGP/>

#### Resumo

A presente pesquisa visa abordar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, tal como está descrito no art. 24-A da Lei 11.340 de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, sendo este incluído na referida legislação pela Lei nº 13.641/18, tendo em vista que apesar do progresso brasileiro com tal legislação, sua efetividade começou a ser questionada. Assim, o objetivo desse estudo é analisar a eficácia penal em abstrato do referido delito penal da lei extravagante quanto à proteção da população feminina da violência acometida no âmbito das relações domésticas no cenário brasileiro. Para tanto, o método de investigação utilizado denomina-se *hermenêutico-jurídico exploratório* e o de procedimento utiliza-se o método dedutivo, sendo a técnica adotada na pesquisa é a interpretação. Por fim, viu-se que a eficácia da norma não é plena, tendo em vista os casos de subnotificação dos casos de violência contra a mulher, sendo assim, desde o princípio, não havendo denúncia dos delitos cometidos em sede de violência doméstica, não há como aplicar medidas de proteção e muito menos alguém ser responsabilizado pelo descumprimento delas.

*Palavras-chave:* Direito Penal. Direitos Humanos. Mulheres. Violência

#### Abstract

This research aims to address the crime of non-compliance with urgent protective measures, as described in art. 24a of Law 11,340 of 2006, known as The Maria da Penha Law, which is included in the said legislation by Law No. 13,641/18, since despite Brazilian progress with such legislation, its effectiveness began to be questioned. Thus, the aim of this study is to analyze the criminal effectiveness in the abstract of the said criminal offense of the extravagant law protection of the female population from violence affected in domestic relations in the Brazilian scenario. To this end, the research method used is called exploratory hermeneutic-legal and the procedure is used the deductive method, being the technique adopted in the research is the interpretation. Finally, it was seen that the effectiveness of the standard is not full, in view of cases of underreporting of cases of violence against women, and therefore, from the beginning, there is no complaint of the crimes committed in thirst for domestic violence, there is no way to apply protection measures, let alone someone be held responsible for non-compliance with them.

*Keywords:* Criminal Law, Human Rights, Women, Violence

## 1. INTRODUÇÃO

Perpassando pela história da humanidade, a violência doméstica contra as mulheres presente na atualidade é resquício do período patriarcal. Apesar do progresso brasileiro com a Lei Maria da Penha, sua efetividade começou a ser questionada. Nesse contexto, em 2018 há uma mudança legislativa visando que a proteção jurídica às mulheres tenha seu campo de alcance ampliado satisfatoriamente.

Assim, a presente pesquisa tem como objeto o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, tal como está descrito no art. 24-A da Lei 11.340 de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, sendo este incluído na referida legislação pela Lei nº 13.641/18, promulgada em 13 de abril de 2018. Logo, o tipo penal é recente no ordenamento jurídico pátrio. Sendo assim, faz-se a análise no contexto da violência doméstica, com base nos princípios constitucionalizados da dignidade da pessoa humana e na igualdade de gênero.

Verifica-se a relevância desse estudo pelo critério cronológico e, em decorrência disso, a ausência de estudos profundos dessa inclusão em uma lei especial de âmbito extravagante. Além disso, as justificativas também residem na contextualização da violência contra a mulher; tanto na perspectiva social, decorrente de antigos dogmas enraizados na sociedade; como na perspectiva de violência doméstica, quando praticada por aqueles que fazem parte do seu cotidiano.

Dessa forma, o intuito geral é analisar a eficácia penal em abstrato do referido delito penal da lei extravagante quanto a quanto à proteção da população feminina da violência acometida no âmbito das relações domésticas no cenário brasileiro, com a devida observância da atividade judiciária em casos *sob judice*.

Estando a pesquisa delimitada no período entre 2006 a 2019, método de investigação para tanto é hermenêutico-jurídico exploratório e o de procedimento o método dedutivo. Dessa forma, o presente trabalho constitui em uma revisão bibliográfica. A técnica adotada na pesquisa é a interpretação, ou seja, há o escopo de perquirir, examinar e fixar o real sentido dos textos normativos ou de qualquer outro teor escrito e comportamental externado.

Por intermédio disso, *a priori* ter-se-á abordada à prerrogativa histórica da proteção da proteção à mulher contra as modalidades de violência na esfera internacional, no qual há a exposição de convenções e tratados, cujo Brasil seja signatário; e, no ordenamento jurídico pátrio, para tanto se mostrará a evolução legislativa das normas que regem o direito de tais até chegar ao advento da Lei

Maria da Penha, posterior à Carta Constituinte de 1988, que trouxe explicitamente a garantia positivada.

Dando prosseguimento, nos tópicos seguintes se ressalta os tipos de medidas protetivas de urgência trazidos pela LMP, em um rol taxativo. Sendo que, em seguida, explana-se sobre as condutas que configuram o crime de descumprimento de tais medidas, sua eficácia jurídica penal, visando dimensionar seu alcance normativo, baseado no princípio da razoabilidade da sanção imposta e da proporcionalidade, além da estimativa acerca da ausência de denúncias das vítimas.

## **2. HISTORICIDADE DA PROTEÇÃO À MULHER EM ÂMBITO INTERNACIONAL E NACIONAL**

A Organização das Nações Unidas (ONU) tratou do tema dos direitos femininos pela primeira vez no princípio de seu surgimento, no mesmo ano em que foi criada. Nesse sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH (1943) representa uma das realizações da Comissão sobre o Status da Mulher, órgão de decisão política estabelecido pelo Conselho Econômico e Social (ECOSOC). De acordo com a redação do primeiro artigo da DUDH, *in verbis*: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Eles são dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros em espírito de fraternidade”, assim está demonstrada a sua imprescindibilidade. (ONU, 2019)

Também há a Declaração sobre a Eliminação de Violência Contra a Mulher, aprovada pela ONU em 1993, e outras convenções e acordos nesse mesmo sentido, tal como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (“Convenção de Belém do Pará”), aprovada pela OEA em 1994.

No âmbito nacional, a Constituição do ano de 1934 se tornou a pioneira no que tange a previsão sobre direitos femininos, prevendo o sufrágio para a mulher, no entanto de forma condicional, isto é, “quando estas exerçam função pública remunerada, sob as sanções e salvas as exceções que a lei determinar” (art. 109, *in fine*). Apesar do pioneirismo, ainda manteve a tendência infraconstitucional de limitação desses direitos ou deveres, como pode ser também observado no seu art. 163, excetuando as mulheres do serviço militar, inclusive nos tempos de guerra. Entrementes, a Constituição Federal Brasileira de 1988 garantiu um sistema de igualdade de direitos entre homens e mulheres, esta enquanto ser humano dotado de dignidade própria e independente.

Já em uma análise infraconstitucional, a Lei Maria da Penha só foi promulgada após a revolta em relação ao caso da Maria da Penha, a qual sofreu duas tentativas de homicídio e ficou definitivamente paraplégica. Assim, com o sentimento de impunidade em relação ao agente do crime, foi apresentado o caso à Comissão Interamericana dos Direitos Humanos (OEA), por meio de uma petição conjunta das entidades CEJIL-Brasil (Centro para a Justiça e o Direito Internacional) e CLADEM-Brasil (Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher). Destarte, somente em 2001, decorridos dezoito anos da prática do crime, é que o Estado brasileiro foi condenado pela omissão e negligência em relação aos casos de violência doméstica. (PIOVESAN, 2014)

A mencionada legislação, após isso, decorreu do projeto de lei nº 37 da câmara dos deputados (PL 4559/2004 na casa de origem) e de iniciativa do presidente da república, sendo aprovada por unanimidade na casa legislativa de origem e sem debates no Senado Federal. Recebeu a sanção do presidente em 07 de agosto de 2006, sendo publicada em 08 de agosto de 2006 com período de vacância legal de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 46, LMP). Trata-se de lei ordinária que está dividida em 07 (sete) títulos e 46 (quarenta e seis) artigos das mais diversas naturezas.

### **3. DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

A Lei Maria da Penha (LMP) trouxe em seu bojo, especificamente no Capítulo II, disposições acerca da concessão de Medidas Protetivas de Urgência. Tais medidas consistem em uma verdadeira inovação, uma vez que, aumentaram o sistema de prevenção e combate à violência doméstico-familiar, visando resguardar a integridade físico-psíquica da mulher inserida nesse contexto (BIANCHINI, 2013).

A solicitação de tais medidas pode ser feita tanto pelo Ministério Público quanto pela própria ofendida, através da autoridade policial, sendo encaminhada ao juiz competente para que o mesmo tenha conhecimento do expediente e, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, decida acerca de tal pedido. Nesse tocante, o juiz deve também comunicar o fato ao Ministério Público e, quando necessário, encaminhar a ofendida ao órgão de assistência judiciária, conforme os arts. 18 e 19 da LMP (BRASIL, 2006).

Essas podem ser aplicadas de modo isolado ou cumulativo, com vistas justamente a salvaguardar os direitos da mulher ofendida, bem como romper com o ciclo de violência na qual a mesma se encontra. Nessa perspectiva, o juiz poderá rever as que já foram concedidas, substituindo-as, a

qualquer momento, por outras de maior eficácia. Ademais, tais medidas podem ser concedidas imediatamente, ainda que não haja audiência das partes ou manifestação do Ministério Público, sendo necessário, entretanto, que este último seja comunicado (BRASIL, 2006).

Em geral, levando-se em consideração o cenário de violência e de violação de direitos, a prisão preventiva do agressor poderá ser suscitada em qualquer etapa do inquérito policial e decretada pelo juiz, seja mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, seja de ofício – conforme o art. 20 da LMP. Devendo a vítima ser notificada no decorrer dos atos processuais pertinentes ao agressor, principalmente na hipótese de ingresso ou saída da prisão (BRASIL, 2006).

No que tange às espécies de Medidas Protetivas de Urgência, estas são direcionadas ora ao agressor – em seu desfavor, ora à vítima – de modo a garantir-lhe proteção. Nessa ótica, Bianchini (2013) afirma que as mesmas podem ser classificadas em medidas que obrigam o agressor; medidas dirigidas à vítima – de caráter pessoal; medidas dirigidas à vítima – de caráter patrimonial; e medidas dirigidas à vítima nas relações de trabalho. Estas medidas devem ser prontamente cumpridas, sendo possível, também, que o juiz requirite auxílio da força policial para garantir a sua efetividade, nos termos do art. 22, § 3º, da LMP.

Em pertinência às Medidas Protetivas que obrigam o agressor, o juiz poderá aplicá-las em conjunto ou separadamente, de maneira imediata. A saber, tratam-se de cinco hipóteses previstas no art. 22 da LMP, quais sejam: (1) a suspensão da posse ou restrição do porte de armas; (2) o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; (3) a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores; (4) a prestação de alimentos provisionais ou provisórios; e a proibição de determinadas condutas – como a aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas; (5) o contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; e a frequência de determinados lugares para preservar a integridade física e psicológica da vítima. Além disso, caso a segurança da ofendida esteja comprometida, poderão ser aplicadas medidas diversas previstas na legislação vigente (BRASIL, 2006).

Por outro lado, relativamente àquelas direcionadas à ofendida, o art. 23 da LMP assevera que o juiz poderá, quando necessário, encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa de proteção ou atendimento; determinar a recondução dos mesmos ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; determinar a separação de corpos; e, também, determinar a matrícula

dos dependentes da ofendida na instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, bem como a transferência dos mesmos para tal instituição, ainda que inexista vagas (BRASIL, 2006).

Para mais, “[...] quando há o requerimento de medida protetiva, a mesma deverá ser analisada em atuação própria, o que significa que restará separada do processo ou do inquérito policial, inclusive deverá ter registro próprio, havendo, portanto, expediente simplificado para as mesmas” (BARROS, 2014, p. 24). Importa salientar, por fim, que as Medidas Protetivas de Urgência não possuem caráter definitivo, pois são de ordem provisória. E, portanto, vigoram enquanto a subsiste a situação de urgência (CARVALHO, 2013).

#### **4. DO CRIME DE DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

Tendo por base o exposto até então, a Lei 11.430/06 não criou novos tipos penais, exceto o referente ao descumprimento de medida protetiva de urgência. Este foi introduzido na referida legislação em 03 de abril de 2018, pela lei nº 13.641 (BRASIL, 2018). Assim, pela exposição de motivos do projeto desta, *In verbis*: “As [...] interpretações jurisprudenciais acerca da configuração ou não do crime de desobediência em caso de descumprimento da ordem judicial emanada em medidas protetivas da Lei Maria da Penha resultaram em interpretações divergentes [...]” (BRASIL, 2015), observa-se que a intenção dessa alteração foi dirimir as controvérsias existentes no Poder Judiciário sobre o assunto.

Em relação ao novel delito, conforme a legislação especial, em seu título IV, Dos Procedimentos, capítulo II, referente às medidas protetivas de urgência, na seção IV, este, previsto no art. 24-A, caput, da Lei 11.340 de 2006, denominado *Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência*, tem pena prevista de três meses a dois anos de detenção. (BRASIL, 2006)

Sendo que independe de ser a competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas para a configuração do crime e que, na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial terá a prerrogativa de conceder a fiança, além de que sua aplicação não exclui a de outras sanções cabíveis (art. 24-A, §§1º a 3º). Outrossim, a prática jurisprudencial pode ser resumida a partir da seguinte decisão:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. **CRIME PREVISTO NO ART. 24-A DA LEI N.º 11.340/2006**. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE

FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. **DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.** FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO SUSCITADO EM PETIÇÃO INCIDENTAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. A prisão preventiva do Paciente encontra-se devidamente fundamentada, haja vista que a jurisprudência considera idônea a conversão da prisão em flagrante em preventiva fundada no **descumprimento de medidas protetivas de urgência**, de acordo com o previsto no art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal, bem como com base no risco concreto de reiteração delitiva. 2. Foi ressaltado que o Paciente, mesmo cientificado das medidas protetivas de urgência impostas, ameaçou e perseguiu a vítima e que "responde a outras duas ações penais, sendo uma delas pelo delito de lesão corporal no âmbito das relações domésticas, em face de outra vítima".

(HC 510.294/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 27/08/2019)

Em síntese, a decisão exposta demonstra que o agente precisa tomar ciência da imposição das medidas protetivas de urgência e mesmo assim persistir em descumprir, caso contrário, não estará presente o dolo para a subsunção ao tipo incriminador. Isso decorre de que não há previsão da modalidade culposa, isto é, ser responsabilizado devido à imprudência, imperícia ou negligência. (BRASIL, 1940).

ACÓRDÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. **CRIME DE DESOBEDIÊNCIA SUPOSTAMENTE CONFIGURADO PELO DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES FIXADAS EM MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO.** ATIPICIDADE DA CONDUTA. FIGURA SUBSIDIÁRIA. NECESSIDADE DE RESSALVA DO ORDENAMENTO JURÍDICO QUANTO A POSSIBILIDADE DE PRISÃO PREVENTIVA E PROCESSAMENTO PELO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. [...]

Embora o descumprimento de medida cautelar classificada como medida protetiva de urgência, no âmbito da violência doméstica, configure, hoje, crime autônomo, previsto no art. 24-A, da Lei 11.340/06, o mesmo não se pode afirmar quanto ao descumprimento de medidas cautelares diversas da prisão aplicáveis em figuras delitivas que não se subsumam àquela lei especial. Por isso, acertada a decisão de primeiro grau que rejeitou a denúncia ante a inexistência de justa causa por não configurar a conduta atribuída ao acusado crime autônomo. [...]

(3000889-80.2017.8.15.0011, Rel. Juiz Alberto Quaresma, APELAÇÃO CRIMINAL, Turma Recursal Permanente de Campina Grande, juntado em 09/08/2018)

Com a introdução de medidas cautelares diversas da prisão pela Lei 12.403/11, no CPP têm-se a ampliação da busca pela real consolidação dos direitos fundamentais constitucionalmente dispostos,

no que tange ao *status libertatis* do indivíduo. Este é imprescindível de ser observado, devido a caráter de segurança jurídica do Direito Positivo, que a todos deve alcançar sem distinção.

Essa diligência foi consagrada em um rol taxativo de dez medidas cautelares pessoais presentes nos art. 319 e 320 do Código de Processo Penal. Consoante a isso, de acordo o entendimento do Tribunal de Justiça da Paraíba transcrito, vê-se que não se deve confundir o crime de descumprimento das medidas protetivas de urgência preceituado na Legislação Mariana com o mero descumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, também denominadas pela doutrina de alternativas.

Primeiramente, é importante destacar que os delitos mencionados na legislação 11.340/06 são de ação pública, salvo quando a lei expressamente declara privativa do ofendido (art. 100, caput). Aquela é promovida pelo Ministério Público, dependendo de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça; esta se dá mediante queixa da vítima ou do seu representante; sendo que, tal pode intentar-se nos crimes de ação pública, caso o MP não ofereça a denúncia no prazo legal (art. 100, §§1º a 3º).

Tendo em vista esse intervalo de pena (03 meses a 02 anos de detenção), o regime inicial de cumprimento da pena pode ser no semiaberto ou no aberto, a depender da existência de reincidência. Assim, é um crime de pequeno potencial ofensivo, podendo ser aplicado a suspensão do processo (ou *sursis processual*) prevista na lei de juizados especiais (Lei 9.099/1995), e sendo dessa a competência. Aliás, ainda é compatível com a transação penal e rito sumaríssimo.

No entanto, frisa-se que, como norma discriminativa positiva ou ainda ação afirmativa, a Lei 11.340 de 2006 possui caráter transitório inerente, sem se confundir com Lei Temporária, mas sim, constituindo Lei Excepcional (art. 3º, CP), pois ela irá pendurar enquanto existir a situação fática que faz parte de seu objeto.

A implantação da lei 11.340/2006 veio para amenizar a situação vivida por diversas mulheres brasileiras em situação de violência. Entretanto, muitos casos não são denunciados, caindo, assim, na chamada “cifra negra”. A Cifra negra, também chamada de zona obscura, “*dant-number*” ou “*ciffer noir*”, foi criada pelo sociólogo Edmund Sutherland em 1940, a partir da sua Teoria da Associação Diferencial e representa os casos que não chegam ao conhecimento das autoridades policiais e, por isso, não entram nas estatísticas divulgadas. Dessa forma, o agente do crime sai impune (RODRIGUES; AQUINO, 2018).

Se não há denúncia, não há como a polícia tomar conhecimento do crime realizado, já que em regra, a autoridade policial precisa que a vítima de um ato ilícito, de forma espontânea ou provocada,

ofereça a denúncia, visto que as delegacias atuam mediante *notitia criminis*, iniciando-se, assim, as investigações policiais e todo o trâmite envolvido.

É notório para a sociedade que diversos fatores contribuem para que a mulher não denuncie seu agressor, dentre as quais, podemos citar: o número reduzido de delegacias da mulher existentes no país, a falta de impunidade, na maioria dos casos, aos agressores, a comprovação da violência e o principal deles: o medo do agressor, mas, porém, quando um crime não é levado ao poder público, a sua capacidade de intervir no caso e buscar uma solução é nula, restando apenas que este atue de forma preventiva.

A cifra negra prejudica a aplicação da lei 11.340/2006, pois a criação de políticas públicas voltadas para prevenção da violência doméstica não conta com o apoio dado pela estatística, dificultando assim, delimitar a extensão que essa problemática causa no país (MENDONÇA, 2015).

## **5. METODOLOGIA**

Buscando-se viabilizar a temática, o *método de investigação* utilizado denomina-se *hermenêutico-jurídico exploratório* e o de procedimento utiliza-se o método dedutivo. Com essa análise científica é possibilitada a compreensão das diversas faces interpretativas das redações normativas, dos termos principiologicos e jurisprudenciais. A *técnica* adotada na pesquisa é a *interpretação*, ou seja, há o escopo de perquirir, examinar e fixar o real sentido dos textos normativos ou de qualquer outro teor escrito e comportamental externado.

Por meio da revisão bibliográfica e estudo de alguns casos *sob judice*, em relação a essa pesquisa qualitativa, que compreende o período entre 2006 a 2019. Logo, tem como marco inicial o ano de criação da Lei Maria da Penha (LMP). Procuraram-se, a partir daí, os desdobramentos provindos até existir a necessidade social, isto é, a motivação legislativa, para a feitura de um novo tipo penal. Criando-se em 03 de abril de 2018, o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência da LMP. Por fim, o termo final desse lapso temporal é a data do último julgamento analisado: 27/08/2019.

Resumidamente, em princípio teve-se abordada à prerrogativa histórica da proteção da proteção à mulher contra a violência na esfera internacional e no pátrio. Nos tópicos seguintes se ressaltou **os tipos de medidas protetivas** de urgência trazidos pela LMP. Depois houve a explanação sobre as

condutas que configuram o crime de descumprimento de tais medidas e sua eficácia jurídica penal até o período delimitado.

## **6. RESULTADOS E DISCUSSÕES**

Desta maneira, fica evidente a importância da concessão de medidas protetivas de urgência como instrumento para coibir a violência doméstica-familiar contra a mulher, especialmente aquelas que determinam o distanciamento entre o agressor e a vítima, de modo que esta tenha sua integridade física e psicológica preservadas. Para além, a tipificação penal referente ao descumprimento das medidas protetivas de urgência consiste, no geral, em uma forma de assegurar que o agressor se mantenha afastado da ofendida, por temer a prática de um novo crime.

Ademais, infere-se que o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência se faz relevante porquanto muitos agressores insistem em infringir a lei e revelam descrença quanto à aplicabilidade da Lei Maria da Penha. Desse modo, a partir do momento que a vítima possui uma medida protetiva em seu favor, poderá acionar as autoridades, sendo o sujeito violador imediatamente detido em flagrante.

## **7. CONCLUSÕES**

Depreende-se, diante de todo o exposto, que era primordial e necessária a alteração legislativa sobre a criminalidade relacionada ao descumprimento das medidas, já que essas atividades delituosas contribuem para a mitigação dos direitos humanos e afetam não somente a vítima, mas toda a esfera familiar, possuindo inclusive reflexos nacionais e internacionais. Contudo, a eficácia da norma não é plena, tendo em vista os casos de subnotificação dos casos de violência contra a mulher, sendo assim, desde o princípio, não havendo denúncia dos delitos cometidos em sede de violência doméstica, não há como aplicar medidas de proteção e muito menos alguém ser responsabilizado pelo descumprimento delas.

Por fim, observa-se que, após mais de uma década de vigência da Lei Maria da Penha, as mulheres continuam tendo seus direitos violados na esfera doméstico-familiar, a qual deveria representar um ambiente de segurança e acolhimento. Embora tenha ocorrido essa alteração em seu texto, importa salientar a relevância da educação e da transmissão de informações pertinentes aos tipos de violência e meios de denúncia, uma vez que, muitas mulheres não têm a devida instrução para sequer procurar

ajuda especializada. Assim, não é demasiado empreender ações educativas em escolas e espaços públicos a fim de divulgar dados estatísticos e explicar a realidade local.

Em relação a estudos futuros acerca da temática aqui exposta, levando em consideração toda a explanação científica sobre a importância das Medidas Protetivas de Urgência, convém que sejam feitos estudos de campo sobre a implementação das mesmas e a incidência do crime objeto de estudo. Outra proposta seria a ampliação o período estudado, aguardar um pouco mais para, por exemplo, ter como amostragem de pesquisa o cenário nacional após 05 anos de criação do tipo penal.

Logo, como já visto ao longo do trabalho, um dos motivos que afetam sobremaneira a denuncia de violência doméstica contra as mulheres são as subnotificações, que impedem a realização de pesquisas de dados que demonstrem a real situação das mulheres em situação de violência. Assim há a necessidade de incentivo da realização de denúncias, além de maior circulação de informações acerca dos reais benefícios que a Lei Maria da Penha traz para mulheres violentadas.

## **REFERÊNCIAS**

BARROS, Joseilma Maria Dantas de. **A Lei Maria da Penha e as medidas protetivas de urgência**. 2014. 35 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2014.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei 11. 340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BIANCHINI, Alice; BENEDITO, Alexandre Palma da Cunha. **33% dos processos criminais de teresina estão relacionados à lei maria da penha**. 2008. Disponível em: <<https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814117/33-dos-processos-criminais-de-teresina-estao-relacionados-a-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 23 out. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei Nº 2.848. **Código Penal**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 7 dez. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 22 out. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 25 out. 2019.

BRASIL. **Exposição de Motivos da Lei 13.641/2018**. 2015. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1297696](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1297696)>. Acesso em: 30 out. 2019;

BRASIL. **Lei nº 13.641 de 03 de abril de 2018**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência.

Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113641.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113641.htm)>. Acesso em: 20 out. 2019.

BRASIL. Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Diário Oficial da União: Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 22 out. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 510.294**, Sexta Turma. Relator: Ministra LAURITA VAZ, 13 de agosto de 2019. Diário da Justiça Eletrônico. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201901382384&dt\\_publicacao=27/08/2019](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201901382384&dt_publicacao=27/08/2019). Acesso em: 21 de out. de 2019.

CARVALHO, Fabiano. Medidas protetivas de urgência na lei da violência doméstica e familiar contra a mulher. **Revista Juris da Faculdade de Direito**, São Paulo, n. 5, v. 9, 2013. Disponível em: <<http://estrategica.fAAP.br/ojs/index.php/jurisfaap/article/viewFile/93/62#page=15>>. Acesso em: 20 de set. 2019.

CIDH. **CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, “CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ”**. 1994. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em: 04 jun. 2019.

MENDONÇA, Renata. **Violência doméstica: 5 obstáculos que mulheres enfrentam para denunciar**. 2015. Disponível em: <[https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/12/151209\\_obstaculos\\_violencia\\_mulher\\_rm](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/12/151209_obstaculos_violencia_mulher_rm)>. Acesso em: 26 out. 2019

ONU. **A ONU e as mulheres**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acao/mulheres/>. Acesso em: 02 jun. 2019.

PARAIBA. Tribunal de Justiça da Paraíba. **Apelação Criminal nº 3000889-80.2017.8.15.0011**. Relator: Juiz Alberto Quaresma. Campina Grande, 08 de agosto de 2018. Disponível em: <http://pje-jurisprudencia.tjpb.jus.br/jurisprudencia/view/AWl4KRSMfHXnCihMA1B?words=>. Acesso em: 20 de out. de 2019.

RODRIGUES, Karen Rosendo de Almeida Leite; AQUINO, Valéria Stephanie Araújo de. **As cores do direito penal nas estatísticas dos crimes**. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67305/as-cores-do-direito-penal-nas-estatisticas-dos-crimes>. Acesso em: 20 out. 2019.